



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N° 645, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação – PME do Município de Jateí, MS, e dá outras providências. em consonância com a Lei Federal nº. 13.005/2014 que trata do Plano Nacional de Educação – PNE o PEE – Plano Estadual de Educação e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, do Município de Jateí, MS, com vigência decenal, na forma do Anexo com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal nº. 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE e a Lei Estadual nº. 4.621/2014, que aprovou o Plano Estadual de Educação (PEE-MS).

Art. 2º. São diretrizes do Plano Municipal de Educação - PME:

- I** - Erradicação do analfabetismo;
- II** - Universalização do atendimento escolar;
- III** - Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV** - Melhoria da qualidade da educação;
- V** - Formação para o trabalho e para cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI** - Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII** - Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII** - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX** - Valorização dos(as) profissionais da educação;



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

Gabinete do Prefeito

IX - Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º. As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo da vigência do Plano Municipal de Educação - PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º. O Plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação - PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 5º. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar ou outro índice que venha sucedê-lo.

Parágrafo Único. Estudos desenvolvidos e aprovados pelo MEC na constituição de novos indicadores, a exemplo dos que se reportam à qualidade relativa ao corpo docente e à infra-estrutura da educação básica, serão incorporados automaticamente ao sistema da avaliação deste plano, caso venham a fazer parte deste processo.

Art. 6º. O Município, em articulação e integração com o Estado, a União e a sociedade civil e política, procederá à avaliação periódica da implementação do Plano Municipal de Educação de Jateí, MS, e sua respectiva consonância com os Planos Estadual e Nacional.

Art. 7º. Para o cumprimento do estabelecido no artigo precedente, fica criada a Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do PME – Plano Municipal de Educação, que será constituída através de Decreto do Executivo Municipal com a participação, dentre outros, dos seguintes segmentos:

- I** - Secretaria Municipal de Educação;
- II** - Conselho Municipal do FUNDEB;
- III** - Secretaria Municipal de Saúde;
- IV** - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V** - Câmara Municipal;
- VI** - Rede Municipal e Estadual de Ensino;



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

Gabinete do Prefeito

- VII - Associação de Pais e Mestres;
- VIII - Diretores de Escolas da Rede Municipal de Ensino;
- VI - Universidades;

Art. 8º. Compete à Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do PME – CMMA-PME:

- I - monitorar e avaliar, anualmente, os resultados da educação no âmbito municipal, com base em fontes de pesquisas oficiais: INEP, IBGE, PNADE, Censo Escolar, IDEB, entre outros;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - divulgar, anualmente, os resultados do monitoramento e das avaliações do cumprimento das metas e estratégias do PME.

§ 1º. A primeira avaliação do PME realizar-se-á durante o segundo ano de vigência desta Lei, cabendo à Câmara de Vereadores aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas às correções de eventuais deficiências e distorções.

§ 2º. Os Conselhos Municipais vinculados ao âmbito educacional do Município deverão:

- I - acompanhar a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II - promover, juntamente com o apoio administrativo da Secretaria Municipal de Educação, a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais até o final da vigência do Plano, em atendimento ao Plano Nacional de Educação.

Art. 9º. Caberá ao gestor municipal à adoção das medidas governamentais necessárias para o alcance das metas previstas no PME.

Art. 10. O PME foi elaborado em consonância com as diretrizes, metas e estratégias, previstas no PNE, Lei Federal nº. 13.005 de 25 de junho de 2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação; e com a Lei Estadual nº. 4.621, de 22 de dezembro de 2014, que aprovou o Plano Estadual de Educação – PEE, do Estado do Mato Grosso do Sul.

§ 1º. As estratégias estabelecidas no PME têm as seguintes finalidades:

- I - assegurar a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

- II - promover a inserção das crianças e adolescentes que se encontram fora da escola, na vida educacional;
- III - garantir o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV - promover a articulação intersetorial na implementação das políticas educacionais;
- V - promover a qualificação dos profissionais de ensino.

§ 2º. As estratégias definidas no Anexo desta Lei não eliminam a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados.

Art. 11. Os poderes do Município, conjuntamente com a Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do PME, deverão empenhar-se em divulgar o Plano aprovado por esta Lei, bem como a progressiva realização de suas metas e estratégias, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, sem prejuízos das prerrogativas desse Poder, o Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnósticos, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, em 23 de junho de 2015.

ARILSON NASCIMENTO TARGINO
Prefeito Municipal